



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS		Ann
As três séries	Kz	1.850 00
A 1.ª série	Kz	700 00
A 2.ª série	Kz	700 00
A 3.ª série	Kz	650 00

O preço dos anúncios é de Kz 200 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional U. E. E.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 2/84:

Da nacionalidade. — Revoga a Lei da Nacionalidade, aprovada em 11 de Novembro de 1975.

Lei n.º 3/84:

Sobre o Plano Nacional

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 2/84

de 7 de Fevereiro

LEI DA NACIONALIDADE

CAPÍTULO I

Atribuição da Nacionalidade

ARTIGO 1.º

É cidadão angolano o filho de pai ou mãe angolano.

ARTIGO 2.º

É cidadão angolano o natural de Angola, filho de pais desconhecidos, de nacionalidade desconhecida ou apátridas, ou que não adquira pela Lei de algum dos pais a nacionalidade destes

ARTIGO 3.º

O cidadão natural de Angola de pais estrangeiros que mantenha a sua residência habitual em Angola até à maioridade, pode adquirir a nacionalidade angolana desde que renuncie à nacionalidade estrangeira.

ARTIGO 4.º

O cidadão estrangeiro que casar com cidadão angolano adquire a nacionalidade angolana, se pelo facto do casamento perder a nacionalidade de origem.

ARTIGO 5.º

1. A Assembleia do Povo poderá conceder a nacionalidade angolana aos estrangeiros que o requeram e, à data do requerimento, satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) serem maiores perante a Lei Angolana e a Lei do Estado de origem;
- b) residirem habitual e regularmente em Angola, há pelo menos dez anos;
- c) oferecerem garantias políticas e morais de integração na sociedade angolana;
- d) perderem a nacionalidade anterior

2. Se o cidadão estrangeiro for casado com cidadão angolano, o prazo fixado na alínea b) do número anterior será reduzido para cinco anos

3. A nacionalidade angolana poderá, no próprio acto da concessão da nacionalidade, ser igualmente concedida aos filhos menores e solteiros dos requerentes, se estes o solicitarem, podendo contudo os menores optar por outra nacionalidade quando atingirem a maioridade.

ARTIGO 6.º

A Assembleia do Povo poderá conceder a nacionalidade angolana a cidadão estrangeiro que tenha prestado relevantes serviços ao País.

CAPÍTULO II

Perda e reacquirição da Nacionalidade

ARTIGO 7.º

Perdem a nacionalidade angolana:

- a) os que voluntariamente adquirem uma nacionalidade estrangeira;
- b) os que sem licença do Governo acatem prestar funções públicas a Estado estrangeiro;
- c) os filhos menores de nacionais angolanos nascidos no estrangeiro e que por tal facto tenham igualmente outra nacionalidade, se optarem por esta ao atingirem a maioridade;

d) os que, por decisão da Assembleia do Povo forem considerados indignos de continuarem a ser nacionais angolanos por exercerem ou haverem exercido actividades contrárias aos interesses do povo angolano

ARTIGO 8.º

Quando a nacionalidade angolana tenha sido perdida* por qualquer das razões do artigo 7.º, poderá ser readquirida por decisão da Assembleia do Povo.

CAPÍTULO III

Disposições Transitórias

ARTIGO 9.º

1 Para efeitos de aplicação da presente Lei, consideram-se pai ou mãe angolano e cidadão angolano os que têm essa nacionalidade à data da publicação da presente Lei, nos termos da Lei da Nacionalidade aprovada pelo Comité Central do MPLA, em 11 de Novembro de 1975.

2 Não são, contudo, considerados angolanos os que à data da publicação da presente Lei estiverem na efectiva titularidade de nacionalidade estrangeira, salvo se no prazo de um ano declararem que pretendem manter a nacionalidade angolana, renunciando àquela.

ARTIGO 10.º

Quando a nacionalidade angolana adquirida por força da Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975, tenha sido perdida em razão de declaração dos pais durante a menor idade, pode o cidadão optar pela nacionalidade angolana até um ano após haver atingido a maioridade.

ARTIGO 11.º

Os casos de dupla nacionalidade resultantes da aplicação da presente Lei e da Lei da Nacionalidade de 11 de Novembro de 1975, serão resolvidos de acordo com convénios a estabelecer com os países de que os angolanos tenham igualmente a respectiva nacionalidade

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e finais

ARTIGO 12.º

Não será reconhecida nem produzirá efeitos na ordem jurídica interna angolana qualquer outra nacionalidade atribuída aos cidadãos angolanos.

ARTIGO 13.º

Fica revogada a Lei da Nacionalidade, aprovada em 11 de Novembro de 1975, sem prejuízo dos efeitos que sob a sua vigência se produziram.

ARTIGO 14.º

O Conselho de Ministros regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

ARTIGO 15.º

Nos casos de tratados internacionais, a que se vincule a República Popular de Angola, estabelecerem normas diversas das fixadas na presente Lei, as normas dos tratados internacionais sobrepor-se-ão às da presente Lei

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo

Publique-se

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 1984

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Lei n.º 3/84

de 7 de Fevereiro

O Plano Nacional é o instrumento essencial da direcção da actividade económica e social do País, estando nele definidos os objectivos a alcançar e as tarefas a realizar no período a que se refere

Por decisão do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, a partir de 1983 o Plano Nacional é transformado em Plano Global de Emergência, com o objectivo de se fazer face ao agravamento da situação do País, nomeadamente a nível militar e económico-financeiro e social. Portanto, o Plano Nacional para 1984, assume também o carácter de Plano de Emergência, adaptando os objectivos e tarefas a realizar à situação que a R. P. A. atravessa, em especial visando fundamentalmente a reorganização do funcionamento da economia de modo a apoiar-se o esforço de defesa contra as contínuas e crescentes agressões do regime racista da África do Sul da sua força complementar, os grupos fantoches bem como na preservação da necessária segurança e condições de funcionamento pleno das estruturas económicas estratégicas.

Assim a direcção principal das actividades de todos os sectores da economia nacional deve ser orientada fundamentalmente para o apoio e reforço da capacidade dos órgãos de defesa e segurança. Ao mesmo tempo deverá ser organizada a defesa das principais áreas de produção agrícola e industrial e das áreas estratégicas de desenvolvimento económico.

A nível económico e social, a implementação dos programas de emergência constituirão prioritariamente os objectivos a alcançar e as tarefas a realizar durante o ano de 1984, pelo que os planos sectoriais destacam como principais as acções e metas que lhes correspondem na sua execução.

Por outro lado face à escassez de recursos e ao carácter de emergência do Plano Nacional, proceder-se-á à afectação dos recursos disponíveis, humanos, materiais e financeiros, aos objectivos definidos como prioritários, de modo a assegurar-se a respectiva realização.

Para se atingirem os objectivos definidos é necessário assegurar o cumprimento dos indicadores do Plano,

pelo que se exercerá um controlo permanente e rigoroso sobre a sua execução, principalmente no que respeita aos programas e objectivos prioritários

Nestes termos, ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea 1) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei

Sobre o Plano Nacional

ARTIGO 1.º

É aprovado, com carácter de emergência, o Plano Nacional para o ano de 1984, que tem força de lei e rege a actividade económico-social do País no período a que se refere

ARTIGO 2.º

Têm carácter obrigatório os indicadores estabelecidos no Plano Nacional, aos vários níveis, bem como o cumprimento dos objectivos, programas e tarefas que dele constam

ARTIGO 3.º

1 Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão, no mais curto prazo, tomar as medidas necessárias à execução das tarefas e cumprimento dos indicadores estabelecidos no Plano Nacional, assegurando nomeadamente.

- a) o aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros existentes, com vista ao aumento da produção e da produtividade do trabalho,
- b) a utilização dos recursos disponíveis, nas obras de construção prioritárias a que estão destinados, impedindo desvios para outras obras não inscritas no Plano Nacional,
- c) o controlo sistemático da execução pelas empresas, das metas que lhes estão assinaladas no respectivo plano.

2 O Ministério do Plano indicará, quando necessário, os executores concretos e os prazos do cumprimento das tarefas e medidas de emergência a implementar para concretização do Plano Nacional para 1984, devendo para o efeito, dentro dos trinta dias seguintes à publicação da presente lei emitir as instruções e orientações correspondentes

ARTIGO 4.º

Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão desenvolver e concretizar os programas de emergência incluídos no Plano Nacional e

prestar especial atenção a organização, abastecimento e controlo das empresas prioritárias

ARTIGO 5.º

No prazo de trinta dias após a aprovação do Plano Nacional, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão fixar as metas aos organismos e empresas sob a sua tutela bem como informar o Ministério do Plano da decomposição efectuada

ARTIGO 6.º

1 Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão enviar ao Ministério do Plano até ao dia 31 de Julho, relatório de execução do Plano dos 5 primeiros meses do ano, nos termos de metodologia de elaboração do plano, e estimativa da sua execução até final do ano.

2 Na base dos relatórios sectoriais, o Ministério do Plano elaborará um relatório geral consolidado a submeter à apreciação do Conselho de Ministros até 31 de Agosto

3 O Conselho de Ministros fica autorizado a aplicar com base em propostas fundamentadas do Ministério do Plano, as medidas julgadas convenientes para assegurar o cumprimento integral dos objectivos e metas inscritas no Plano Nacional

ARTIGO 7.º

1 Até 31 de Março de 1985, os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão enviar ao Ministério do Plano os relatórios anuais de execução do plano de 1984

2 O Ministério do Plano, com base nos relatórios anuais elaborará o Relatório Geral de Execução do Plano Nacional de 1984 e apresentá-lo-á ao Conselho de Ministros até 30 de Junho de 1985.

ARTIGO 8.º

A UNTA em colaboração com os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais, deverá continuar o processo de organização da emulação socialista, conferindo especial atenção às empresas prioritárias

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 1984

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.